



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 628/2025.

Ementa: “Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.


Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 17/2/2025

Total de Páginas: 32.

Arquivado em 9/2/2025 conforme ofício nº 2374/2025 do Gabinete do Prefeito em que pede pela retirada do projeto.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Dionizio Aparecido Viaro

 09/02/2026 16:16:03

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI nº xxxxx

Sumula: Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara do Município de Sarandi Estado do Paraná aprovará e eu, **Carlos Alberto de Paula Junior**, Prefeito do Município sancionarei a seguinte lei, de autoria do poder executivo municipal.

Art. 1º Ficam alterados o § 1º do art. 11, o § 1º do art. 14 e o § 1º do art. 17.

Art. 2º Fica alterado o § 1º Art. 11 que passa a vigorar com a seguinte redação

§ 1º O mandato do Controlador Geral será de 02 (dois) anos, com inicio e termino dentro da gestão do Chefe do Poder Executivo que o nomeou sendo ainda possibilitado a reconduções facultativa, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Fica alterado o § 1º Art. 14 que passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º O mandato do Ouvidor Municipal será de 02 (dois) anos, com inicio e termino dentro da gestão do Chefe do Poder Executivo que o nomeou, e possibilidade de reconduções facultativas sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica alterado o § 1º Art. 17 que passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º O mandato do Corregedor Geral será de 02 (dois) anos, com inicio e termino dentro da gestão do Chefe do Poder Executivo que o nomeou, e possibilidade de reconduções facultativas, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e iniciará o mandato em 1º de maio.

Art. 5º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 06 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014329** e o código CRC **7CBBD444**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”

II – LEGALIDADE

A alteração da Lei 407/2022, visa estabelecer como critério o período do gestor que conduziu o controlador, ouvidor e corregedor para o cargo respeitando o início do mandato eletivo e seu término, ou seja, dentro de sua gestão pública.

As demais disposições legais não sofreram alteração, ou seja, o projeto busca apenas o estabelecimento do prazo de mandato eletivo como regra.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sarandi, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência.

Atenciosamente,

Paço Municipal, 06 de fevereiro de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014332** e o código CRC **F2062133**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 15/ 2025 Sarandi, 06 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, junto com o Parecer Jurídico nº 82/2025, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, **em regime de urgência**, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei : Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.

SARANDI



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014328** e o código CRC **06CC8F3F**.

Processo 01.04.000573/2025-31



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 082/2025 - PJM

SEI nº 01.04.000573/2025-31

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Alteração do Cargo de Controlador

Trata-se de Projeto de Lei que busca alterar a Lei Complementar nº 407/2022.

O objetivo do Projeto de Lei é estabelecer o prazo de início e término do mandato de Controlador.

O Projeto não apresenta desconformidade com a legislação pátria, pois está de acordo com o art. 30, I da CF, assim como com o art. 5, I e II da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Quanto ao tema específico, é oportuno destacar que é concedido o direito de cada órgão público definir o tempo de mandato, critérios de alternância e outras regras para a função de Controlador, conforme destaca a Corte de Contas do Estado do Paraná, vejamos:

Tribunal de Contas sugere que lei ou resolução dos Poderes disciplinando a matéria siga critérios de alternância e qualificação do servidor efetivo que fiscaliza a gestão fiscal

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) entende que compete a cada órgão público definir o tempo de mandato, critérios de alternância e outras regras para a função de controlador interno. Embora a função deva ser preferencialmente ocupada por um servidor efetivo, o início e término do mandato no controle interno pode ou não coincidir com o prazo de quatro anos de vigência do Plano Plurianual (PPA), por exemplo. O PPA ordena as medidas, gastos e objetivos empreendidos pela administração pública nesse período. (**Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno – Processo nº 522556/07.**)

Cabe tecer que a Carta Magna, perante os arts. 31 e 74, destaca o sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e suas prerrogativas, todavia, não traz em seu bojo tempo mínimo ou máximo, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Nº 628/25

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Aliás, esse também é o entendimento exarado pelo TCE-PR, vejamos:

Os princípios gerais que instituem a fiscalização pelo controlador-geral exigem que ela seja integrada à gestão fiscal de cada órgão (artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal e o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Não determinam, porém, um tempo máximo ou mínimo para o servidor ocupar a função, nem se é proibida ou permitida a recondução ao cargo. Essas dúvidas foram levantadas pelo presidente da Câmara Municipal de Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba), Demétrio Cesar Tonon, que consultou e obteve resposta em tese do Pleno do TCE, nesta quinta-feira (18 de março). O conselheiro Artagão de Mattos Leão foi o relator do processo. **(Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno – Processo nº 522556/07.)**

Destoa-se que não há óbice na alteração da Lei quanto ao início e término do mandato do

Controlador.

Por fim, vale destacar a decisão da Corte de Contas proferida diante do Processo de Autos nº 40949/09, Acórdão 877/10, o qual afirma que a Legislação Municipal pode fixar questões procedimentais tais como prazo para o desempenho vinculando inclusive ao Plano Plurianual, senão vejamos:

O Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente **pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período**, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 402949/09 - Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto encontra-se de acordo com as diretrizes nacionais, sem qualquer vício, portanto o presente Projeto de Lei deve seguir seu curso para apreciação do Poder Legislativo.

Desta forma, opina-se pela legalidade do projeto.

Este é o parecer.

Sarandi, 16 de Janeiro de 2025.

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

OAB/PR nº 46.242

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 011/2025



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Carlos Lima Valério, Procurador do Município**, em 06/02/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014323** e o código CRC **BF6CCB16**.

Processo 01.04.000573/2025-31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 10 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB: 36174

DATA:	11/02/2025 - 16:55		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	ALTERA Lei.		
Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências. Ofício nº 15/2025.			

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI**

Projeto de Lei nº 11-2025- Secretaria da mulher, Projeto de Lei nº 12-2025- estrutura da Secretaria da Mulher, Ofício 13-2025- alteração da Secretaria da Juventude, Ofício 14-2025 criação e estruturação da Secretaria da Juventude, Ofício 15-2025 altera mandato do controlador, coordenador e ouvidor, Ofício 16-2025- altera mandato do ouvidor da guarda



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 10/02/2025 14:56

- SEI_0014230_Projeto_de_Lei.pdf (~93 KB) SEI_0014229_Justificativa.pdf (~71 KB)
- SEI_0014225_Parecer.pdf (~81 KB) SEI_0014228_Projeto_de_Lei.pdf (~68 KB)
- Ofício 11-2025- Secretaria da mulher.docx (~90 KB)
- Ofício 12-2025-estrutura da Secretaria da Mulher.docx (~26 KB)
- Ofício 13-2025- Alteração da secretaria de juventude.docx (~84 KB)
- Ofício 14-2025- Criação e estruturação da Secretaria Municipal de Juventude.docx (~81 KB)
- Ofício 15-2025- altera mandato do controlador e ouvidor.docx (~81 KB)
- Ofício 16-2025- altera mandato de ouvidor da guarda.docx (~81 KB)
- SEI_0014239_Oficio.pdf (~71 KB) SEI_0014245_Justificativa.pdf (~70 KB)
- SEI_0014243_Projeto_de_Lei.pdf (~97 KB) SEI_0014240_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014263_Parecer.pdf (~75 KB) SEI_0014294_Justificativa.pdf (~69 KB)
- SEI_0014293_Projeto_de_Lei.pdf (~75 KB) SEI_0014292_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014259_Parecer.pdf (~79 KB) SEI_0014375_Justificativa.pdf (~70 KB)
- SEI_0014370_Projeto_de_Lei.pdf (~69 KB) SEI_0014369_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014332_Justificativa.pdf (~68 KB) SEI_0014329_Projeto_de_Lei.pdf (~53 KB)
- SEI_0014328_Oficio.pdf (~69 KB) SEI_0014323_Parecer.pdf (~88 KB)
- SEI_0014338_Justificativa.pdf (~68 KB) SEI_0014336_Projeto_de_Lei.pdf (~68 KB)
- SEI_0014335_Oficio.pdf (~69 KB) SEI_0014326_Parecer.pdf (~89 KB)

Seguem os projetos de lei

- 11-2025- Secretaria da Mulher
- 12-2025- estrutura da Secretaria da Mulher
- 13-2025- alteração da secretaria da juventude
- 14-2025- criação e estruturação da secretaria de juventude
- 15-2025 - altera mandato controlador, coordenador e ouvidor



16-2025- altera mandato do ouvidor da guarda

Favor dar recebido

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 628/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5, incisos I e II.

2. Lei complementar nº 407/2022, que Dispõe sobre a Controladoria Geral do Poder Executivo, nos termos do art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 13 de fevereiro de 2025.

Angela Alves de Almeida

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei nº 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

1 – Síntese do Projeto

O projeto visa estabelecer como critério o período do gestor que conduziu o controlador, ouvidor e corregedor para o cargo respeitando o início do mandato eletivo e seu termino, ou seja, dentro de sua gestão pública.

2 – Análise

A análise do supracitado Projeto de Lei Complementar tem como referência a Resolução nº 2, de 31 de março de 2022¹ (Regimento Interno desta Casa de Leis):

2.1 A documentação apresentada não incluiu os documentos precedentes conforme previsto no § 1º do art. 166 do Regimento Interno, exigindo a juntada e alimentação do sistema de acordo em legislação citada.

2.2 Todas as páginas estão assinadas, digitalmente, pelo seu autor. (inciso I do § 2º do art. 166 do RI).

2.3 A justificativa apresentada está incompleta. Embora o autor destaque o mérito, ele não aborda a legalidade conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno. Além disso, não há uma justificativa clara do mérito, apenas a base legal apresentada no parecer jurídico.

2.4 Apresenta todos os itens necessários ao Protocolo. (§ 1º do art. 169 do RI).

2.5 Distribuição às Comissões Permanentes:

COMISSÃO	BASE LEGAL	ORDEM
Legislação, Justiça e Redação Final	Art. 73, inc. I	Primeira
Orçamento e Finanças	Art. 74, inc. VI	Segunda
Obras e Serviços Públicos		
Educação, Saúde e Assistência		

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

2.6 Quórum de votação: **maioria absoluta**, conforme art. 36 da Lei Orgânica do Município.

2.7 Turnos a que está sujeita: **dois turnos**, conforme art. 214, inc. I, alínea “b”, do Regimento Interno.

3 – Apontamentos²

3.1 Necessária a apresentação de projeto substitutivo:

É essencial a apresentação de um projeto substitutivo para corrigir a técnica legislativa utilizada.

3.2 Incoerência no art. 1º:

O art. 1º da Lei Complementar nº 407, de 17 de maio de 2022 está incoerente, sendo apresentado de maneira errada e sem utilidade prática.

3.3 Conflito de ideias:

O § 1º do art. 11 e o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 407, de 17 de maio de 2022 apresentam um conflito de ideias com o § 5º do art. 11 e parágrafo único do art. 29, que menciona: “Somente a partir de 1º de maio de 2024 passará a ser rigorosamente a cada 2 (dois) anos.” A alteração sugerida resulta em dupla interpretação, causando inconsistências.

3.4 Justificativa incompleta:

O projeto não apresenta uma justificativa clara e adequada para a alteração. É necessário responder às seguintes questões:

Qual é o problema identificado?

Qual é o objetivo pretendido?

Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?

3.5 Contradição na nomeação do Corregedor Geral:

A alteração no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 407, de 17 de maio de 2022, apresenta uma contradição. Ela sugere que o Corregedor Geral seria nomeado apenas em 1º de maio, mas também indica que o início e término do mandato ocorrerão dentro da gestão do Chefe do Poder Executivo. É necessário esclarecer se o início é em 1º de maio ou no início da gestão que normalmente ocorre em 1º de janeiro.

3.6 Clareza nas datas de início e término dos mandatos:

As alterações no § 1º do art. 14 e no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 407, de 17 de maio de 2022 não deixam claro quando os mandatos começariam e terminariam,

² Art. 77, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

ANÁLISE PRÉVIA

deixando a interpretação subentendida. É essencial especificar claramente as datas de início e término dos mandatos para evitar ambiguidade.

3.7 O projeto não acarreta aumento da despesa, portanto, não necessita dos instrumentos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Departamento Legislativo, 21 de fevereiro de 2025.


VAGNER RAFAEL VAZ
Diretor Legislativo

Art. 10 O Poder Executivo Municipal viabilizará capacitações continuadas de no mínimo 60 horas anuais para cada servidor lotado na Controladoria Geral, cujos certificados deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor.

Parágrafo Único – Deverá ser preferenciado os cursos ofertados gratuitamente pelas escolas de governo e de forma online quando possível.

CAPÍTULO III DO CONTROLADOR GERAL

Art. 11 O cargo, atribuições, requisitos, competências do Controlador Geral serão criados dentro da Lei que trata da Estrutura Organizacional do Município de Sarandi.

§ 1º O mandato do Controlador Geral será de 02 (dois) anos e possibilidade de reconduções facultativa, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A destituição do cargo de Controlador Geral antes do término do mandato previsto no § 1º, somente se dará por meio de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito às normas do Sistema de Controle Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A substituição temporária do ocupante do cargo de Controlador Geral, em casos de licenças ou afastamentos, deve ser preferencialmente substituído por servidor lotado no órgão da Controladoria Geral, que atenda ao disposto na Lei de criação do cargo.

§ 4º No caso de exoneração a pedido, aposentadoria ou morte do ocupante do cargo de Controlador Geral, o Chefe do Poder Executivo nomeará um servidor para concluir o período, até o final do mandato, atendidas as condições previstas na Lei de criação do cargo.

§ 5º Para efeito de implantação do mandato do cargo de Controlador Geral fica definido que terá início a partir de 1º de maio.

§ 6º A substituição do Controlador Geral não deverá ocorrer antes do envio da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo ao Tribunal de Contas, excetuado os casos de exoneração por Processo Administrativo de Responsabilização, aposentadoria ou morte.

§ 7º Nos 30 (trinta) dias que antecedem o final do mandato do Controlador Geral, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal definir sua recondução ou nomeação de novo servidor.

§ 8º O Controlador Geral, ocupante do cargo, deverá no período de 15 (quinze) dias que antecede o início do mandato de seu sucessor, promover os atos necessários à transição.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA MUNICIPAL

Art. 12 A Ouvidoria Municipal é um canal de comunicação entre o cidadão e a Administração Pública Municipal possuindo como finalidade promover a participação da sociedade na fiscalização dos atos da Administração Pública contribuindo, dessa forma, para a melhoria do serviço prestado ao cidadão, conforme a Lei Federal nº 13.460/17 de 26 de junho de 2017.

Art. 13 O cargo, atribuições, requisitos, competências do Ouvidor Municipal serão criados dentro da Lei que trata da Estrutura Organizacional do Município de Sarandi.

Seção I Do Ouvidor Municipal

Art. 14 O cargo, atribuições, requisitos, competências do Ouvidor Municipal serão criados dentro da Lei que trata da Estrutura Organizacional do Município de Sarandi.

§ 1º O mandato do Ouvidor Municipal será de 02 (dois) anos e possibilidade de reconduções facultativas sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e iniciará o mandato em 1º de maio.

§ 2º A destituição do cargo de Ouvidor Municipal antes do término do mandato previsto no § 1º, somente se dará por meio de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito às normas da Controladoria Geral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



§ 3º A substituição temporária do ocupante do cargo de Ouvidor Municipal, em casos de licenças ou afastamentos, deve ser preferencialmente por servidor lotado na Controladoria Geral, que atenda ao disposto na Lei de criação do cargo.

§ 4º No caso de exoneração a pedido, aposentadoria ou morte do ocupante do cargo de Ouvidor Municipal, o Chefe do Poder Executivo nomeará um servidor para concluir o período, até o final do mandato, atendidas as condições previstas na Lei de criação do cargo.

CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 15 A Corregedoria Geral tem como finalidade a apuração disciplinar dos servidores públicos, assim como prevenção de fraudes e ilícitos cometidos por terceiros que possuam vínculo com a Administração Direta e Indireta do Município, conforme Lei Federal nº 12.846/2013 de 1º de agosto de 2013, a fim de evitar prejuízos a Administração Pública.

Parágrafo único - A competência da Corregedoria Geral do Município não exclui a competência funcional das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo, que se submetem à legislação estatutária e que detém a competência para o processamento dos processos disciplinares em relação aos servidores municipais.

Art. 16 As denúncias de supostas irregularidades no serviço público municipal serão encaminhadas à Corregedoria Geral por órgãos da administração direta, indireta, entidades de controle e fiscalização, Ministério Público ou por qualquer cidadão, que poderá solicitar o registro da denúncia, conforme canal de comunicação disponibilizado pelo Município.

Seção I Do Corregedor Geral

Art. 17 O cargo, atribuições, requisitos, competências do Corregedor Geral serão criados dentro da Lei que trata da Estrutura Organizacional do Município de Sarandi.

§ 1º O mandato do Corregedor Geral será de 02 (dois) anos e possibilidade de reconduções facultativas, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e iniciará o mandato em 1º de maio.

§ 2º A destituição do cargo de Corregedor Geral antes do término do mandato previsto no § 1º, somente se dará por meio de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito às normas da Controladoria Geral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A substituição temporária do ocupante do cargo de Corregedor Geral, em casos de licenças ou afastamentos, deve ser preferencialmente por servidor lotado no órgão da Controladoria Geral, que atenda ao disposto na Lei de criação do cargo.

§ 4º No caso de exoneração a pedido, aposentadoria ou morte do ocupante do cargo de Corregedor Geral, o Chefe do Poder Executivo nomeará um servidor para concluir o período, até o final do mandato, atendidas as condições previstas na Lei de criação do cargo.

CAPÍTULO VI DO DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 18 O Departamento de Transparência e Proteção de Dados tem a finalidade do acompanhamento e a fiscalização da Transparência Pública e do cumprimento dos preceitos da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, conforme a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei da Transparência Pública, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei Estadual nº 19.581 de 06 de julho de 2018 e demais legislações correlatas que vierem a ser aprovadas ou alteradas, bem como as recomendações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único – O Departamento de Transparência e Proteção de Dados atuará na Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi.



Art. 23 A Controladoria Geral encaminhará ao Chefe do Poder Executivo comunicado relacionado as ações de fiscalização, acompanhamento e monitoramento realizadas na Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi.

Art. 24 O comunicado se dará por meio do Relatório de Fiscalização e Relatório Consolidado de Atividades.

§ 1º O Relatório de Fiscalização conterá as ações pontuais de fiscalização, o Relatório Consolidado conterá o monitoramento, acompanhamento e demais atividades desenvolvidas no decorrer dos trabalhos.

§ 2º O período de expedição dos relatórios serão fixados no Plano Anual de Fiscalização.

Art. 25 Os Relatórios deverão conter as atividades desenvolvidas de acordo com estabelecido no Plano Anual de Fiscalização que deverá ser fixado através de Instrução Normativa expedida pelo Controlador Geral e publicada no Diário oficial do Município até 30 de janeiro do exercício a ser fiscalizado.

Art. 26 Constatada irregularidade ou ilegalidade ao final da fiscalização deverão ser adotadas as providências seguintes:

I – cientificar a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados;

II – não havendo a regularização relativa a irregularidades/ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidí-las no prazo estipulado, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito e arquivado na Controladoria Geral, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado;

III – no caso da não tomada de providências pelo Prefeito para a regularização da situação apontada, o Controlador Geral comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilização solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

Art. 27 A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo será organizada com auxílio da Controladoria Geral.

Parágrafo Único – Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório resumido da Controladoria Geral sobre as contas tomadas ou prestadas.

Art. 28 A Controladoria Geral manterá rotina permanente de diálogo e troca de informações com a Promotoria de Justiça do Município de Sarandi-PR., e encaminhará o Plano Anual de Fiscalização e Relatório das Atividades sempre que solicitados pela mesma.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 O mandato dos cargos mencionados, iniciará com a publicação desta Lei se encerrará em 30/04/2024.

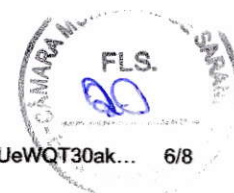
Parágrafo Único – Somente a partir de 1º de maio de 2024 passará a ser rigorosamente a cada 02 (dois) anos.

Art. 30 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder função gratificada pelo exercício de encargos especiais ao servidor efetivo designado para compor a equipe de apoio dos cargos técnicos, quando o servidor estiver no exercício da função a título de “Gratificação de Atividade Específica da Controladoria Geral”.

§ 1º O *caput* do artigo anterior não se aplica aos servidores que ingressarão na Controladoria Geral por meio de concurso público para cargos técnicos específicos.

§ 2º A função gratificada prevista no *caput* não constituirá base para incidência de contribuição previdenciária e não poderá ser cumulada com as de cargo em comissão, outras funções gratificadas ou funções de confiança.

§ 3º O servidor que receber gratificação estabelecida neste artigo não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 18 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

1) **Projeto de Lei nº 3.516/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a disponibilização de terapia ocupacional, comportamental e fonoaudiológica aos pacientes autistas do Município de Sarandi e dá outras providências.”

2) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.”;

3) **Projeto de Lei nº 3.518/2025**, do vereador **Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”**, o qual “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.”;

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica **analisará** e **opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 18 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 2





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

4) **Projeto de Lei Complementar nº 625/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei 115/2005 quanto a estrutura, administrativa, e da outras providências.

5) **Projeto de Lei Complementar nº 626/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

6) **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

7) **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

8) **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

9) **Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.”. (Urgência).

10) **Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.”. (Urgência).

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

RECEBIDO
em 26/01/2025
HORAS 16:35
Por _____
PROTUDO






parecer jurídico PLC 628/25



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 17/04/2025 14:43

 Parecer 031.2025 - PLC Nº 628.25._assinado - mandatos ouvidor e corregedor.pdf (~398 KB)

Segue anexo parecer jurídico nº 031/25 da Assessoria jurídica, a respeito da PLC 628/25, de autoria do Executivo, que diz respeito dos mandatos para o corregedor e controlador.

Orwille Moribe



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br

(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 031/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 628/2025

EMENTA: Análise de Projeto de Lei Complementar que regula o mandato do Controlador Geral, do Ouvidor Municipal e do Corregedor Geral.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 407/2022, especificamente os §§ 1º dos artigos 11, 14 e 17, os quais regulam o mandato do Controlador Geral, do Ouvidor Municipal e do Corregedor Geral, respectivamente.

A proposta estabelece que os mandatos desses cargos serão de dois anos, com início e término dentro da gestão do Chefe do Poder Executivo que os nomeou, permitindo reconduções facultativas a critério do Prefeito Municipal.

O projeto é acompanhado por justificativa do Poder Executivo, bem como pelo Parecer Jurídico nº 082/2025 da Procuradoria Jurídica do Município.

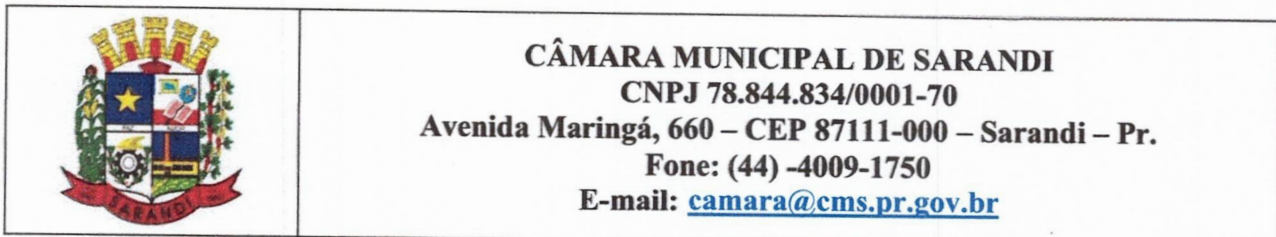
É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.





PARECER N.º 031/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 407/2022, especificamente os §§ 1º dos artigos 11, 14 e 17, os quais regulam o mandato do Controlador Geral, do Ouvidor Municipal e do Corregedor Geral, respectivamente.

A justificativa do Projeto está incompleta, não atendendo ao Art. 166, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige justificativa de mérito e de legalidade nos projetos de lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conclui-se que o projeto em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Uma vez reconhecida a competência legislativa, passa-se à análise da legitimidade de iniciativa. Do ponto de vista formal, é importante destacar que, em geral, a iniciativa para propor leis pode partir de qualquer Vereador Municipal, do Prefeito, ou dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 35, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Diante disso, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça o Chefe do executivo de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, conclui-se que o projeto **não padece de vício de iniciativa**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 031/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ademais, ressalta-se que já foi emitido Parecer Jurídico no projeto de lei em análise, constante às fls. 8-10 do processo, o qual concluiu pela legalidade do projeto.

O princípio da eficiência no direito administrativo, prevê que a administração pública deve primar pela otimização dos recursos, tempo e esforços para atingir resultados eficazes. A duplicidade de esforços, como reanalisar aspectos já avaliados, seria contraproducente e contrário à eficiência, levando à perda de tempo e desperdício de recursos.

Dessa forma, com base no princípio da eficiência, que visa otimizar os recursos e evitar atividades duplicadas, reafirmamos que a análise anterior já atendeu as exigências legais. Não havendo novas informações substanciais que justifiquem reavaliações, este parecer prévio continua válido e aplicável, servindo como referência jurídica para respaldar a continuidade do processo.

3.1. ANÁLISE DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

Os cargos de Controlador Geral, Ouvidor Municipal e Corregedor Geral possuem funções estratégicas na governança municipal, sendo responsáveis pelo controle interno, fiscalização e transparência administrativa. Essas funções exigem autonomia e imparcialidade para garantir a efetividade dos mecanismos de controle e a conformidade da gestão pública aos princípios constitucionais.

A Lei Complementar nº 407/2022, atualmente em vigor, já previa um mandato fixo para tais funções, permitindo recondução, o que possibilita certa estabilidade administrativa e a continuidade das atividades de fiscalização. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao analisar a regulamentação dessas funções em diversos órgãos públicos, entende que cada ente pode definir o tempo de mandato, critérios de alternância e regras para recondução (Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno – Processo nº 522556/07). No entanto, recomenda-se a adoção de critérios objetivos para a recondução, evitando que a escolha dos ocupantes dos cargos fique exclusivamente ao critério discricionário do Chefe do Executivo, o que poderia comprometer a independência e imparcialidade dos órgãos de controle interno.

A principal alteração promovida pelo projeto de lei diz respeito à vinculação do período de mandato ao tempo de gestão do Prefeito Municipal, estabelecendo que os ocupantes desses cargos iniciem e encerrem seus mandatos dentro do mesmo período do chefe





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 031/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

do Executivo que os nomeou. Essa modificação pode gerar impactos administrativos relevantes, especialmente no que diz respeito à independência dos órgãos de controle, uma vez que a nomeação e a recondução passam a depender integralmente da vontade do Prefeito. Isso cria um risco de ingerência política nas atividades fiscalizatórias, podendo enfraquecer o papel desses órgãos como instrumentos de fiscalização da legalidade e eficiência da gestão pública.

Outro aspecto a ser considerado é o risco de descontinuidade administrativa. A alternância obrigatória dos ocupantes desses cargos pode comprometer a implementação de políticas de longo prazo e a manutenção de padrões técnicos essenciais ao bom funcionamento dos órgãos de controle. O artigo 74 da Constituição Federal determina que o sistema de controle interno deve ser mantido de forma integrada e independente, garantindo que sua atuação não seja influenciada por mudanças no comando político da administração. No entanto, ao vincular os mandatos dos agentes de controle ao período da gestão do Prefeito, o projeto pode afetar essa autonomia, prejudicando a continuidade dos processos de fiscalização e o acompanhamento das ações governamentais ao longo dos anos.

Embora não haja ilegalidade manifesta na alteração proposta, do ponto de vista dos princípios da boa governança, eficiência administrativa e moralidade pública, a vinculação dos mandatos dos agentes de controle à gestão do Prefeito pode comprometer a isenção e independência dos órgãos fiscalizatórios. Dessa forma, recomenda-se que a Câmara Municipal reflita sobre os impactos institucionais da medida, podendo sugerir aperfeiçoamentos na técnica legislativa para preservar a autonomia e o caráter técnico dos órgãos de controle interno.

3.2. ASPECTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 628/2025 revela **inconsistências na técnica legislativa**, as quais podem comprometer a **clareza, coerência e aplicabilidade** da norma. O principal problema identificado refere-se à **falta de precisão na definição dos períodos de início e término dos mandatos dos cargos de Controlador Geral, Ouvidor Municipal e Corregedor Geral**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 031/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O projeto propõe que os mandatos dessas funções acompanhem a gestão do Prefeito Municipal, mas o texto não apresenta **um critério uniforme para a transição** entre gestões. O **§1º do artigo 17**, por exemplo, estabelece que o mandato do Corregedor Geral começará em **1º de maio**, o que pode gerar contradições com a regra geral de vinculação dos mandatos ao período do Chefe do Executivo. Essa incongruência **dá margem a interpretações ambíguas**, dificultando a correta aplicação da lei.

Outro ponto problemático é a **falta de justificativa detalhada para a mudança proposta**. A exposição de motivos deveria explicar **de maneira clara e objetiva** os impactos administrativos da alteração, demonstrando se há um **problema concreto na legislação vigente** e quais benefícios a modificação pretende alcançar. A ausência dessa fundamentação pode comprometer a **transparência e a motivação do ato normativo**, dificultando a análise pelos vereadores e pela sociedade.

Além disso, a técnica redacional utilizada no projeto poderia ser aprimorada para **garantir maior precisão terminológica e evitar ambiguidades**. O texto poderia especificar, por exemplo, **critérios para a recondução** dos ocupantes dos cargos, prevenindo a utilização excessivamente discricionária dessa prerrogativa pelo Chefe do Executivo.

Por fim, recomenda-se que eventuais ajustes no texto normativo sejam realizados por meio de **emendas ou apresentação de um substitutivo**, corrigindo os problemas de redação e garantindo **maior segurança jurídica** na aplicação da norma.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025 não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta**, estando formalmente dentro da competência legislativa do Município de Sarandi. No entanto, sob o ponto de vista da **boa governança, eficiência administrativa e independência dos órgãos de controle**, a proposta **levanta preocupações** que devem ser cuidadosamente avaliadas pela Câmara Municipal.

A vinculação dos mandatos do **Controlador Geral, Ouvidor Municipal e Corregedor Geral** ao período da gestão do Prefeito Municipal pode comprometer a **autonomia e imparcialidade** desses órgãos, aumentando a possibilidade de **ingerência**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 031/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

política nas suas atividades fiscalizatórias. Além disso, há um **risco real de descontinuidade administrativa**, prejudicando a implementação de políticas de longo prazo e a manutenção da estabilidade técnica das funções de controle interno.

Também foram identificados **problemas na técnica legislativa** da proposta, especialmente **inconsistências na definição dos prazos de mandato e falta de fundamentação detalhada sobre os impactos da alteração**. Essas falhas podem comprometer a clareza e aplicabilidade da norma, demandando ajustes para garantir maior **segurança jurídica e transparência** na tramitação do projeto.

Dessa forma, recomenda-se que a Câmara Municipal **reflita sobre os impactos institucionais da medida**, podendo sugerir **aperfeiçoamentos no texto normativo** para preservar a independência dos órgãos de controle interno e assegurar a continuidade das atividades fiscalizatórias. Caso a alteração seja aprovada, seria desejável a inclusão de **critérios objetivos para recondução e mecanismos que garantam maior estabilidade administrativa**, mitigando os riscos apontados.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 3 de abril de 2025.

**Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936**
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: quinta-feira, 3 de abril de 2025 12:42:18

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 30 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 30 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30 / 4 / 25
HORA: 16 : 40
Por: C. M. M. de Pinas
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de adequação de projetos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. O relatore da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em análise, encaminha solicitação de adequação do seguinte projeto:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

2. De acordo com o Parecer Jurídico nº 31/2025, as matérias em análise necessitam de adequação da justificativa.

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 2374/2025

Sarandi, 05 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, solicitar a retirada dos seguintes Projetos de Lei:

PLC 659/2025, que “ Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Autarquia Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, e dá outras providências. “

PLC 641/2025, que “ Altera as atribuições do cargo de Técnico em Vigilância Sanitária pertencente ao quadro funcional da administração pública do Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.”

PLC 629/2025, que “ Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”

PLC 628/2025, que “ Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto e estima consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI -
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
 Data: 11/12/25
 Hora: 15:20
 Por: Comulab.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 628/2025.

Ementa: “Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Projeto de Lei Complementar arquivado, conforme pedido de retirada encaminhado através do Ofício nº 2374/2025 do Gabinete do Prefeito. Ofício lido na 46ª Sessão Ordinária do dia 15/12/2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Erasmus Cardoso Pereira			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 9 dias do mês de fevereiro de 2025.

THAIS SABINO JANUNZI
Coordenadora de Assistência Legislativa

